

## **PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS JUNTO A RFB - TJLP - ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO MINEIRO DO ICMS**

### **PORTARIA CONJUNTA PGFN RFB Nº 17, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009**

Publicado, no Diário Oficial da União, a Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17/2009 delegando à Receita Federal do Brasil, até 31 de dezembro de 2010, a competência para efetuar o parcelamento, na forma e condições estabelecidas nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/02, de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, relativos às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregados domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição; bem como às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros. Referida Portaria entra em vigor na data de sua publicação para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

O Diário Oficial da União – DOU, de 22 de dezembro de 2009, traz também o Ato Declaratório Executivo nº 99, de 21 de dezembro de 2009, que divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, aplicável aos parcelamentos que especifica.

De acordo com o Ato em comento, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mensal, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e ao parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ao Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, bem como ao Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, é de 0,5 %.

### **DECRETO Nº 45.252, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

Publicado, no Diário Oficial do Estado – Minas Gerais, o Decreto nº 45.252, de 21 de dezembro de 2009, que promove diversas alterações no Anexo XV do Regulamento Mineiro do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, dentre as quais, listamos:

♦ inclusão do parágrafo único no artigo 58 A para determinar que relativamente às peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados o disposto no inciso II<sup>1</sup> do *caput* aplica-

<sup>1</sup> Art. 58 A – Relativamente às mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo:  
(...)

II- aplica-se a substituição tributária de âmbito interno, quando não destinadas especificamente ao uso automotivo:

- a- nas saídas internas promovidas pelo sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 12 desta Parte;
- b- no recebimento em operação interestadual, hipótese em que o destinatário observará o disposto no art. 14 desta Parte, facultado ao remetente assumir a responsabilidade nos termos do art. 2º, § 2º, desta Parte.

se somente quando a mercadoria não se encontrar relacionada em outro item da Parte 2 do Anexo XV;

◆ inclusão do subitem 18.1.75 na redação dos artigos 110 e 110 A para estabelecer que aplicar-se-á a substituição tributária nas operações subsequentes com os produtos relacionados neste subitem, mesmo quando destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes; sendo o destinatário, nas operações interestaduais, responsável pela apuração e recolhimento do ICMS-ST devido a este Estado, no momento da entrada em território mineiro;

◆ alteração na redação de alguns subitens do Anexo XV;

◆ inclusão do item 46 no Anexo XV tratando da aplicação da substituição tributária nas operações com máquinas e ferramentas com aplicação no âmbito interno e nas operações com o Estado do Rio de Janeiro, nos termos do estabelecido no Protocolo ICMS 158/09.

Ainda, de acordo com referido Decreto, as alterações ora citadas começam a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

### **DECRETO Nº 45.253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

Publicado, no Minas Gerais, o Decreto nº 45.253, de 21 de dezembro de 2009, promovendo diversas alterações no Regulamento Mineiro do ICMS, dentre as quais, citamos:

◆ alteração da redação do § 5º do artigo 14 do Anexo V, que trata dos documentos e livros fiscais, para explicitar que a nota fiscal também será emitida na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada dentro do mesmo período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, *inclusive, na devolução simbólica de valores, quando o documento fiscal relativo à operação promovida por produtor rural informar valor superior ao efetivamente praticado.*

◆ inclusão do § 6º no artigo 20 do Anexo V do Regulamento para estabelecer que na operação promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante opção registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação desta à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, o estabelecimento destinatário poderá emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor, hipótese em que:

I - deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal do produtor, utilizando o CFOP 1.949, e a nota fiscal de entrada;

II - ficará dispensado de emitir a nota fiscal para regularização em virtude de quantidade de mercadoria ou preço superior ao indicado no documento fiscal emitido pelo remetente produtor rural pessoa física.

O disposto neste § 6º aplica-se às aquisições do produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, inclusive ao produtor pessoa física inscrita no Registro Público das Empresas Mercantis e pessoa jurídica, enquanto permanecer inscrito no referido Cadastro.

◆ inclusão do § 2º no artigo 147-A do Anexo IX do Regulamento, que trata “Das Operações Relativas a Carvão Vegetal”, para facultar ao contribuinte adotar livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário distintos por estabelecimento.

◆ permissão ao estabelecimento destinatário, até 31 de dezembro de 2009, emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor, nas seguintes hipóteses:

I - operação interna promovida por produtor rural pessoa física inscrita no Registro Público das Empresas Mercantis ou pessoa jurídica;

II - operação interestadual promovida por produtor rural.

Emitida referida nota fiscal de entrada, o contribuinte mineiro fica dispensado da emissão de outra nota fiscal para fins de regularização de quantidade ou preço. E, nesta hipótese, o crédito do ICMS no estabelecimento destinatário está limitado ao valor destacado ou informado na nota

---

fiscal do produtor, à quantidade da mercadoria efetivamente recebida e ao preço praticado na operação.

♦ convalidação da emissão de nota fiscal de entrada pelo adquirente na operação acobertada por nota fiscal do produtor rural, no período de 1º de setembro de 2009 até a data de publicação deste Decreto, inclusive para regularização de quantidade ou preço.

#### **DECRETO Nº 45.254, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

Publicado, ainda, nesta mesma edição do *Minas Gerais*, o Decreto nº 45.254/09, que altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

De acordo com a nova redação dada ao inciso XI do artigo 8º do Regulamento das Taxas Estaduais, são também isentas da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela A anexa a este Regulamento, a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa) e a Nota Fiscal Avulsa por meio de Sistema Integrado de Administração da receita Estadual (SIARE).

#### **DECRETO Nº 45.255, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

Publicado, também, no Minas Gerais de 22 de dezembro de 2009, o Decreto nº 45.255/09, promovendo alterações no artigo 75 da Parte Geral do Regulamento Mineiro do ICMS, para incluir em seu texto o inciso XXXV e assegurar crédito presumido, até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, de valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de locomotiva com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH, destinada à prestação de serviço de transporte, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com a operação, observado o seguinte:

a) o contribuinte adotará opcionalmente a utilização do crédito presumido, devendo, em tal hipótese, registrar a opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicá-la à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;

b) exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

Referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de dezembro de 2009.

Todos os atos legais supra citados podem ser consultados em nossa página na Internet, [www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br), no link 'Assuntos Tributários'.

Av. do Contorno, 4520 - Funcionários - Belo Horizonte - MG - CEP 30110-916 - [www.fiemg.com.br](http://www.fiemg.com.br)

 **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais** 